

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEISEBOL
E SOFTBOL – STJD/CBBS**

PROCESSO Nº 001/2026

RELATOR – Dr. ALEXANDRE CASTANHA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS:

I – TONI TAKAYUKI NAKASHIMA

II – PAULO NAKASHIMA

**III – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PINHEIROS –
ACEP**

ACÓRDÃO

EMENTA

JUSTIÇA DESPORTIVA. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA MEMBRO DA ARBITRAGEM. INVASÃO DE ÁREA DE ATUAÇÃO ARBITRAL. PERMANÊNCIA E ATUAÇÃO IRREGULAR DE PESSOA NÃO CREDENCIADA EM DUGOUT. TOLERÂNCIA E AUTORIZAÇÃO DO TÉCNICO PRINCIPAL. FALHA DE CONTROLE DISCIPLINAR DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. PROTEÇÃO INSTITUCIONAL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE RESPOSTA SANCIONATÓRIA PROPORCIONAL, PEDAGÓGICA E PREVENTIVA. INFRAÇÕES AOS ARTS. 254-A, 258-B, 258, 191, III, E 213 DO CBJD. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em razão dos fatos ocorridos durante partida oficial promovida pela Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol.

Consta dos autos que TONI TAKAYUKI NAKASHIMA permaneceu no dugout da equipe Associação Cultural e Esportiva Pinheiros – ACEP, exercendo atividades típicas de integrante da comissão técnica, apesar de não possuir credenciamento oficial para tanto.

Apurou-se que, após discordância relacionada a decisão da arbitragem envolvendo marcação de jogada de “out”, o denunciado dirigiu-se de forma hostil à equipe arbitral, ultrapassando os limites

da irresignação esportiva e praticando agressão física contra árbitro da partida.

A Procuradoria imputou:

I – a TONI TAKAYUKI NAKASHIMA, infrações aos arts. 254-A e 258-B do CBJD;

II – a PAULO NAKASHIMA, infrações aos arts. 258 e 191, III, do CBJD;

III – à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PINHEIROS – ACEP, infrações aos arts. 191, III, e 213 do CBJD.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – TONI TAKAYUKI NAKASHIMA

Da atuação irregular em área técnica:

A prova testemunhal, documental e audiovisual produzida nos autos demonstra, de forma segura e convergente, que o denunciado permanecia irregularmente no dugout, participava das atividades da equipe, orientava atletas e auxiliava diretamente a comissão técnica durante a partida, também confirmada pelo depoimento do diretor geral da competição

Embora ausente credenciamento formal, restou evidenciada sua efetiva inserção funcional na estrutura esportiva da equipe durante a competição.

A Justiça Desportiva prestigia a realidade material dos fatos, não sendo admissível que a ausência de formalização documental seja utilizada para afastar a incidência das normas disciplinares.

Da agressão à arbitragem:

Restou comprovado que o denunciado, inconformado com decisão técnica da arbitragem, dirigiu-se à área de atuação dos oficiais da partida, adotando comportamento agressivo que culminou em contato físico hostil contra árbitro regularmente investido de suas funções.

A conduta encontra perfeita subsunção ao art. 254-A do CBJD.

A arbitragem constitui elemento essencial à organização desportiva, sendo responsável pela aplicação imparcial das regras do jogo e pela preservação da regularidade das competições.

A agressão física dirigida a árbitro representa uma das mais graves violações à ordem desportiva, por atingir diretamente a autoridade responsável pela condução da competição e pela garantia de sua legitimidade.

A tentativa defensiva de reduzir a conduta à mera discussão acalorada ou a simples vias de fato não encontra respaldo no conjunto probatório produzido.

Da gravidade concreta:

A gravidade da conduta revela-se ampliada pelas circunstâncias específicas do caso, uma vez que:

- foi praticada por pessoa sem credenciamento oficial;
- ocorreu durante competição oficial organizada pela CBBS;
- decorreu de inconformismo com decisão técnica regularmente proferida;
- provocou ambiente de instabilidade disciplinar;
- comprometeu a autoridade e a segurança da equipe de arbitragem.

II – PAULO NAKASHIMA

Da responsabilidade funcional

A instrução processual demonstrou que PAULO NAKASHIMA possuía plena ciência da presença de TONI TAKAYUKI NAKASHIMA no dugout, permitindo e tolerando sua atuação junto à equipe.

A condição de técnico principal impõe deveres de direção, supervisão e controle da área técnica, incumbindo-lhe zelar pelo cumprimento das normas regulamentares da competição.

Ao permitir a atuação de pessoa não credenciada, o denunciado contribuiu para a criação de ambiente incompatível com os regulamentos desportivos.

Observe-se no depoimento pessoal, que o Sr. Paulo Nakashima reconhece que somente o técnico principal pode dialogar com a arbitragem, ainda reconhece que, a arbitragem pode voltar atrás de uma decisão tomada durante a partida.

Do nexó disciplinar:

Embora não tenha praticado diretamente a agressão física, sua conduta omissiva mostrou-se relevante para os acontecimentos posteriores.

A autorização e a tolerância da permanência irregular possibilitaram o acesso funcional indevido de terceiro à área de competição, circunstância que guarda inequívoca relação disciplinar com os fatos subsequentes.

Configura-se, portanto, a incidência dos arts. 258 e 191, III, do CBJD.

III – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PINHEIROS – ACEP

Da responsabilidade institucional:

A entidade denunciada beneficiou-se da atuação funcional desenvolvida pelo primeiro denunciado durante a competição.

A permanência contínua e ostensiva de pessoa não credenciada em área técnica não poderia ocorrer sem falha dos mecanismos mínimos de controle e fiscalização da delegação esportiva.

A alegação de desconhecimento institucional mostra-se incompatível com o conjunto probatório dos autos, especialmente diante da atuação pública e reiterada do agente junto à equipe.

Da incidência do art. 213 do CBJD

A responsabilidade da entidade não decorre da prática direta da agressão, mas da comprovada falha no dever de prevenção, fiscalização e repressão de conduta praticada por pessoa vinculada funcionalmente à delegação esportiva.

Ao permitir que terceiro permanecesse e atuasse de forma irregular em área restrita da competição, a entidade contribuiu para o contexto disciplinar que culminou na agressão à arbitragem.

Resta caracterizada, assim, a infração prevista no art. 213 do CBJD, bem como a violação regulamentar prevista no art. 191, III.

No depoimento do preposto do terceiro denunciado, o mesmo questiona sobre a autoridade dos comissários técnicos, porém, os artigos 258 (conduta contrária à disciplina), art. 258-B (invasão do local da partida), art. 258-C (instrução em local proibido) e art. 213 (responsabilidade por desordens e invasões) todos do CBJD, imputa como dever funcional da arbitragem para preservação da legalidade esportiva.

CONSIDERAÇÕES DO PLENO

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Beisebol e Softbol registra que a preservação da autoridade da arbitragem constitui pressuposto indispensável para a própria existência da competição desportiva organizada.

A atividade arbitral representa função de elevada relevância institucional, incumbida da aplicação imparcial das regras e da manutenção da regularidade das disputas esportivas.

Qualquer ato de violência física ou intimidação dirigido aos oficiais de arbitragem compromete não apenas a integridade do agente diretamente atingido, mas também a credibilidade do sistema desportivo como um todo.

No caso concreto, a gravidade dos fatos é ampliada pela circunstância de a agressão ter sido praticada por pessoa que sequer possuía autorização regulamentar para permanecer na área técnica da equipe.

O Pleno reconhece que a manutenção de pessoas não credenciadas em áreas restritas da competição constitui afronta aos mecanismos de controle, segurança e responsabilização disciplinar instituídos pela CBBS.

A responsabilização do técnico principal decorre do descumprimento de seu dever de supervisão e controle da comissão técnica sob sua responsabilidade.

Da mesma forma, a responsabilização da entidade desportiva decorre da falha organizacional verificada no controle de acesso e permanência em áreas técnicas.

A Justiça Desportiva exerce função repressiva, preventiva e pedagógica, cabendo-lhe reafirmar os valores da disciplina, da ética esportiva, do respeito à arbitragem e da observância das normas que regem as competições oficiais.

DOSIMETRIA

I – TONI TAKAYUKI NAKASHIMA

Circunstâncias agravantes:

- agressão física contra árbitro;
- invasão da área de atuação arbitral;
- atuação irregular em área técnica;
- elevado potencial de intimidação;

- comprometimento da ordem desportiva.

Circunstâncias atenuantes:

- primariedade;
- manifestação posterior de arrependimento.

Considerando a gravidade concreta dos fatos, a intensidade da conduta e os princípios da proporcionalidade e da prevenção geral, aplica-se a pena de suspensão por 360 dias, com fundamento nos arts. 254-A, 258-B, 171 e 182 do CBJD.

A suspensão abrange:

1. Qualquer partida de beisebol ou softbol, em qualquer função (dirigente, técnico ou jogador);
2. Competições organizadas pela Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol e respectivas federações filiadas;
3. Todas as dependências onde se realizem essas competições.

II – PAULO NAKASHIMA

Com fundamento nos arts. 258 e 191, III, do CBJD, aplica-se a pena de:

04 (quatro) partidas de suspensão

A suspensão abrange:

1. Qualquer partida de beisebol ou softbol, em qualquer função (dirigente, técnico ou jogador);
2. Competições organizadas pela Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol e respectivas federações filiadas;
3. Todas as dependências onde se realizem essas competições.

III – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PINHEIROS – ACEP

Com fundamento nos arts. 191, III, e 213 do CBJD, aplica-se:

Multa correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

Determina-se, ainda:

- advertência institucional formal;
- reforço dos mecanismos internos de controle de credenciamento e acesso às áreas técnicas das competições.

DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Beisebol e Softbol, por unanimidade de votos **JULGA PROCEDENTE** a **denúncia** para:

- a) condenar TONI TAKAYUKI NAKASHIMA à pena de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão;
- b) condenar PAULO NAKASHIMA à pena de 04 (quatro) partidas de suspensão;
- c) condenar a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA PINHEIROS – ACEP à multa correspondente a 01 (um) salário-mínimo, que deverá ser depositada nos cofres da Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol, no prazo de 5 dias contados da publicação deste acórdão no sitio da CBBS.

São Paulo, 4 de junho de 2026

**ALEXANDRE
CASTANHA**  Assinado de forma digital
por ALEXANDRE CASTANHA
Dados: 2026.06.04 15:58:06
-03'00'

ALEXANDRE CASTANHA
RELATOR

Determina-se o encaminhamento de cópia deste acórdão à Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol para ciência e adoção das providências administrativas que entender cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sala das Sessões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Beisebol e Softbol, 04 de Junho de 2026.